

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para acrescentar às hipóteses de expropriação de glebas rurais a exploração de trabalho escravo ou infantil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as glebas de qualquer região do País onde ao menos uma das hipóteses seguintes for verificada:

I – cultura ilegal de plantas psicotrópicas;

II – exploração de trabalho escravo, ou pessoa sujeita à situação análoga à de escravo;

III – exploração de trabalho infantil.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo ou infantil será confiscado e se reverterá, conforme o caso:

I – em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados;

II – no assentamento dos colonos escravizados que já trabalhavam na respectiva gleba;

III – na educação pública e em programas de esporte e lazer;

IV – no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão aos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins e de trabalho escravo ou infantil. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação brasileira, o **aspecto social** ganhou relevância com a Constituição de 1934, que introduziu princípios definitivos quanto aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob forte influência da Constituição alemã de Weimar, de 1919, e após a introdução desse tipo de abordagem pela constituição mexicana, de 1917, o País consagrou o paradigma de que o homem e a sociedade são valores indissociáveis.

O tema evoluiu pouco nas cartas magnas seguintes. As constituições de 1937, que teve forte influência fascista, de 1946, que introduziu a aplicação mínima de recursos na área de educação, e de 1967, que foi sucedânea ao período do golpe militar no País, não conseguiram suprir o *vacatio legis* provocado pela evolução do sistema econômico e pela crescente demanda por proteção social, sobretudo com o crescimento das cidades.

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, buscou preencher a falta de legislação sobre os mais variados temas, com destaque para seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, no qual procura preservar a dignidade da pessoa humana, estatuindo garantia digna de condições de trabalho, remuneração adequada, garantia à educação, saúde, lazer, entre outros.

O cumprimento de muitas das cláusulas constitucionais, ainda hoje, cerca de dezessete anos após sua entrada em vigência, tem sido alvo de debates, não só pela incapacidade de o Estado prover ou regular, a depender do caso, mas também por aspectos relativos à interpretação da aplicação de dispositivos constitucionais.

Nesta ocasião, interessa-nos a discussão sobre a malversação de terras, associada a crimes de utilização de trabalho escravo e infantil.

Sobre esse assunto, o art. 184 da Constituição Federal – CF confere competência à União para desapropriar propriedade rural, para fins de reforma agrária, nos seguintes termos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (grifo nosso)

O art. 186 da CF, por seu turno, estatui que a função social é atendida quando os seguintes requisitos são respeitados:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No entanto, o art. 185 veda a desapropriação para fins da reforma agrária de propriedade produtiva e de qualquer propriedade rural de pequeno ou médio porte. Ademais, este artigo indica que lei fixará normas para o cumprimento da função social.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
- II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (grifo nosso)

Portanto, da exegese jurídica, da aplicação desses dispositivos emergiu o entendimento jurisprudencial de que uma propriedade produtiva não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária, **mesmo se não cumprir sua função social – uma grave distorção observada na evolução dos direitos sociais no País.**

Para o caso de cultivo de plantas psicotrópicas, a propriedade deve ser expropriada para fins de reforma agrária, conforme estatui o art. 243: *as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

Relativamente ao trabalho escravo e em condições análogas, cabe informar que está em fase final de tramitação, na Câmara dos Deputados, a PEC nº 438, de 2001, que inclui no rol do art. 243 o trabalho escravo como motivo para expropriação de propriedade.

Para garantir maior efetividade a dispositivos da Constituição e por acreditar que a forma mais apropriada de garantir as cláusulas sociais, não se pode, igualmente, considerar insuscetível de expropriação a propriedade em que ocorra trabalho infantil, que implica a exclusão social das crianças e dos adolescentes, e cuja existência faz o Brasil afrontar convenções e tratados internacionais de que é signatário.

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC foi adotado pelo Brasil no ano da sua implementação em escala mundial, em 1992, e tem sido importante foco para combater a trabalho

infantil, que atinge, segundo dados não oficiais, a ordem de seis milhões de crianças.

Por fim, propomos que bens de valor econômico apreendidos em decorrência do trabalho infantil serão confiscados e se reverterão em educação pública e em programas de esporte e lazer. Por todo o exposto, esperamos contar com o valioso apoio dos senhores parlamentares para esta proposta.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE